

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E
INTERNET I (ON-LINE) I**

D598

Direito, políticas públicas, tecnologia e internet I – online I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: José Luiz Faleiros, Fernando Gustavo Knoerr e Guilherme Zocollaro –
Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-372-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET I (ON-LINE) I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 6 discute o papel das políticas públicas e do direito digital na regulação da internet e das novas tecnologias. Os trabalhos tratam de desinformação, privacidade, responsabilidade de plataformas e sustentabilidade no ambiente digital. O grupo reforça a importância de um uso ético e democrático da tecnologia em prol da cidadania e da transparência.

CRIME DE ÓDIO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: OS DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO NO AMBIENTE DIGITAL

HATE CRIME AND FREEDOM OF EXPRESSION: THE CHALLENGES OF ACCOUNTABILITY IN THE DIGITAL ENVIRONMENT

Davi José Garcia Couto dos Santos

Resumo

O presente trabalho analisa os limites jurídicos da liberdade de expressão diante da propagação do discurso de ódio nas plataformas digitais. Parte-se da premissa de que, embora essencial à democracia, a liberdade de expressão não é um direito absoluto, especialmente quando utilizada para agredir, excluir ou desumanizar grupos vulnerabilizados.

Palavras-chave: Liberdade de expressão, Discurso de ódio, Plataformas digitais, Responsabilidade civil, Algoritmos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper examines the legal limits of freedom of expression in the face of the spread of hate speech on digital platforms. It is based on the premise that, although essential to democracy, freedom of expression is not an absolute right, especially when used to attack, exclude, or dehumanize vulnerable groups.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Freedom of expression, Hate speech, Digital platforms, Civil liability, Algorithms

1. Introdução

A liberdade de expressão, consagrada no art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, representa um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a contemporaneidade tem revelado os paradoxos dessa liberdade em uma sociedade conectada em tempo real, na qual discursos, imagens e ideias circulam com velocidade sem precedentes. O que antes dependia da imprensa formal, da edição e da curadoria editorial, hoje se dissemina em redes digitais sem filtros, critérios de veracidade ou responsabilidade discursiva.

As tecnologias de comunicação não apenas ampliaram o acesso à informação, como também reconfiguraram o modo de circulação dos discursos públicos. A internet — especialmente após a consolidação das redes sociais — tornou-se uma arena simbólica de disputa, onde narrativas políticas, ideológicas e afetivas se sobrepõem à racionalidade argumentativa. Nesse novo ambiente comunicacional, o discurso de ódio se proliferou como uma forma de violência simbólica, cuja principal característica é negar o reconhecimento moral do outro. Grupos vulnerabilizados, historicamente silenciados ou marginalizados, tornaram-se alvos preferenciais de ataques cujo objetivo é reduzir sua humanidade e sua legitimidade como sujeitos de direitos.

Como destacou Pierre Bourdieu (2011), sobre a televisão mas que pode ser aplicado facilmente a todos os meios de comunicação é que não apenas refletem o mundo social, mas o constroem, disputando poder simbólico e influenciando profundamente a percepção da realidade.

“As variedades, os incidentes os acidentes cotidianos podem estar carregados de implicações políticas, éticas etc. Capazes de desencadear sentimentos fortes, frequentemente negativos, como o racismo, a xenofobia, o medo-ódio do estrangeiro, e a simples narração, o fato de relatar, to record, como repórter, implica sempre uma construção social da realidade capaz de exercer efeitos sociais de mobilização(ou desmobilização).”

A lógica da mídia digital, impulsionada por algoritmos, tende a favorecer conteúdos que geram reações emocionais intensas — especialmente indignação, ódio e ressentimento. Assim, discursos discriminatórios não apenas encontram eco na internet, mas ganham visibilidade privilegiada.

A presente pesquisa parte da constatação de que a liberdade de expressão, embora imprescindível para a democracia, não pode ser concebida como um direito absoluto. Quando

utilizada como escudo para agredir, silenciar ou ameaçar, ela se torna instrumento de opressão e violação de direitos. O objetivo, portanto, é analisar os limites normativos da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, a responsabilidade das plataformas digitais na reprodução desses conteúdos e os desafios jurídicos de responsabilização em face da arquitetura descentralizada da internet.

2. A liberdade de expressão e seus limites constitucionais

A doutrina constitucional brasileira reconhece a liberdade de expressão como um direito fundamental, indispensável à formação da opinião pública, ao pluralismo político e ao exercício da cidadania. No entanto, como pontuam Barroso (2008) e Sarlet (2012), esse direito deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB/88), da vedação ao anonimato (art. 5º, IV) e da proteção à honra, à imagem e à intimidade (art. 5º, X).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também tem adotado posição restritiva quanto a manifestações de cunho discriminatório. No julgamento da ADPF 187 (Marcha da Maconha), o STF firmou a tese de que a liberdade de expressão comporta limites e não pode ser utilizada para legitimar condutas que atentem contra a ordem pública ou os direitos fundamentais. Sendo que essa compreensão é reforçada pelo pensamento garantista de Luigi Ferrajoli,

“Garantismo” designa um modelo normativo de direito: precisamente, no que diz respeito ao direito penal, o modelo de “estrita legalidade” SG, próprio do Estado de direito, que sob o plano epistemológico se caracteriza como um sistema cognitivo ou de poder mínimo, sob o plano político se caracteriza como uma técnica de tutela idônea a minimizar a violência e a máxima liberdade, sob o plano jurídico, como um sistema de vínculos impostos à função punitiva do Estado em garantia dos direitos dos cidadãos. É, consequentemente, “garantista” todo sistema penal que se conforma normativamente tal modelo e que o satisfaz efetivamente. ” (FERRAJOLI, 2002, p. 684)

Nesse sentido, o discurso de ódio — compreendido como manifestação sistemática de intolerância que visa inferiorizar pessoas com base em raça, etnia, gênero, orientação sexual, nacionalidade ou crença religiosa — constitui grave ameaça à ordem democrática. Outro caso jurisprudencial que mostra que o Supremo Tribunal Federal tem caminhado nessa direção foi o julgamento do HC 82.424/RS, que tratou da criminalização da prática de racismo por ²⁷

da publicação de ideias neonazistas, o STF reconheceu que a liberdade de expressão não abrange manifestações racistas, pois estas violam a própria estrutura do Estado Constitucional.

Mais recentemente, na ADI 4.451, a Corte reafirmou que “não existe direito fundamental absoluto”, reiterando que a liberdade de expressão não pode ser invocada para justificar a propagação de preconceitos.

Logo a liberdade de expressão deve servir como espaço para o debate público, a crítica institucional e a contestação legítima. Porém, quando se converte em veículo de discurso de ódio, ela compromete os fundamentos do pacto democrático, pois nega ao outro sua condição de igual.

3. A atuação das plataformas digitais e a lógica algorítmica

As plataformas digitais deixaram de ser meros repositórios de conteúdo para se tornarem curadoras algorítmicas da experiência comunicativa. Sua atuação é marcada pela lógica do engajamento, em que conteúdos mais polêmicos, virais ou emocionalmente carregados como discursos de ódio tendem a ser impulsionados por critérios automatizados que maximizam cliques, comentários e compartilhamentos.

O papel das plataformas, portanto, não pode ser compreendido como neutro. Já que essa lógica de funcionamento que se sustenta em algoritmos opacos e invisíveis ao usuário compromete a responsabilização. Conforme Cornelutti já antecipava em sua reflexão sobre a função social do Direito, o avanço da técnica frequentemente desafia os marcos tradicionais da imputação jurídica. Sendo assim no contexto digital, isso significa que o dano simbólico causado por discursos de ódio encontra uma cadeia de responsabilidade difusa: entre autores, replicadores, curadores e plataformas.

Além disso, o atual desenho legal brasileiro (como o art. 19 do Marco Civil da Internet) estabelece um regime de responsabilização das operadoras apenas após ordem judicial específica, o que dificulta respostas céleres e eficazes, tendo em vista que especialmente no contexto digital existe a possibilidade da “viralização”, que pode causar a destruição reputacional em questão de minutos.

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para²⁸ no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário."

Há, portanto, um descompasso entre a velocidade do dano simbólico e a lentidão das garantias processuais. Superá-lo exige pensar novos paradigmas de corresponsabilidade, transparência algorítmica e deveres proativos de moderação.

4. Desafios jurídicos e a responsabilização no ambiente digital

A responsabilização por discursos de ódio no ambiente digital enfrenta, no Brasil, entraves dogmáticos, normativos e práticos. O primeiro deles é a ausência de tipo penal específico para o discurso de ódio, que obriga operadores do Direito a reinterpretarem figuras tradicionais como injúria, calúnia, difamação, incitação ao crime e apologia.

A questão não é meramente formal, mas revela uma insuficiência teórica: o Direito Penal brasileiro ainda se estrutura com base em categorias voltadas à individualidade da ofensa, enquanto os discursos de ódio são coletivos, simbólicos e frequentemente difusos.

O segundo desafio reside na dificuldade de atribuição de responsabilidade às plataformas digitais. Tendo em vista que, o modelo vigente privilegia a passividade empresarial, impondo aos usuários o ônus de acionar o Judiciário, mesmo em casos flagrantes de discurso discriminatório.

A Estratégia Nacional de Cibersegurança (Decreto 10.222/2020) aponta para a necessidade de mecanismos de detecção automática e combate à desinformação e ao discurso de ódio. No entanto, carece de força normativa efetiva para gerar obrigações vinculantes às plataformas.

Além disso, a jurisprudência brasileira tem sido vacilante quanto à extensão da responsabilidade civil e penal dos provedores. Em julgados recentes, tribunais ora reconhecem o dever de retirada imediata de conteúdo ofensivo, ora reforçam a imunidade das plataformas com base na liberdade de expressão dos usuários.

Por fim, o uso político do discurso de ódio — especialmente em contextos eleitorais ou de radicalização ideológica — reforça a necessidade de marcos normativos claros, como o Projeto de Lei das Fake News e regulações específicas para algoritmos e inteligência artificial. O vácuo legislativo atual acaba por favorecer tanto a impunidade quanto a censura arbitrária.

5. Considerações finais

A tensão entre liberdade de expressão e discurso de ódio não pode ser solucionada por uma dicotomia simplista entre “falar livremente” ou “calar forçosamente”. A verdadeira democracia pressupõe o direito à palavra, mas também o direito ao reconhecimento. Assim o discurso de ódio, ao negar o outro como sujeito digno, destrói as condições mínimas para a convivência plural.

Freud, em *O mal-estar na civilização*, já advertia que a cultura impõe limites às pulsões destrutivas para garantir a paz coletiva. Da mesma forma, o ordenamento jurídico moderno impõe limites civilizatórios ao uso da linguagem pública.

A responsabilização das plataformas digitais — e de todos os envolvidos na cadeia de difusão de ódio — não deve ser vista como forma de censura, mas como forma de restaurar os termos da igualdade discursiva. Não se trata de punir opiniões, mas de impedir que a palavra seja convertida em arma de exclusão, humilhação e violência simbólica.

6. Considerações finais

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 6 jun. 2025.

BRASIL. Decreto nº 11.491, de 18 de abril de 2023. Institui a Estratégia Nacional de Cibersegurança – E-Ciber. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 160, nº 74, p. 1, 19 abr. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/decreto/d11491.htm . Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias,

direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 6 jun. 2025.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. Informática, telemática e direito penal. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SERAFIM, Karine Rodrigues. *Responsabilização das plataformas digitais em casos de discurso de ódio*. 2023. 89 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em:
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/9012/1/KARINE%20RODRIGUES%20SERAFIM.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2025.

TRINDADE, Paulo César de Carvalho. *O discurso de ódio no ambiente digital: a necessidade de responsabilização das plataformas digitais*. Revista Direito em Serro, Serro, v. 4, n. 2, p. 13-34, jul./dez. 2022. Disponível em:
<https://periodicos.pucminas.br/DireitoSerro/article/view/34029/22541>. Acesso em: 11 jun. 2025.

BRASIL. *Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014*. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em: 11 jun. 2025.

BOURDIEU, Pierre. Sobre a televisão. Tradução de Maria Lúcia Machado. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.